



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N° OFÍCIO N° 412/2017-GAB., DE 27 DE ABRIL DE 2017.

SÚMULA: Introduz alterações na Lei Municipal nº. 11.468, de 29 de dezembro de 2011, que institui o Código de Posturas do Município de Londrina.

Londrina, 27 de abril de 2017.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO

À Ordem dos Díaz da próxima
sessão para discussão da admis-
sibilidade da tramitação,
em 04/05/2017.

Texto do Projeto de Lei anexo.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N°

SÚMULA: Introduz alterações na Lei Municipal nº. 11.468, de 29 de dezembro de 2011, que institui o Código de Posturas do Município de Londrina.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A
SEGUINTE**

L E I :

Art. 1º. O Art. 8º da Lei Municipal nº. 11.468, de 29 de dezembro de 2011, que institui o Código de Posturas do Município de Londrina, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º [...]”

- I. que exploram as atividades de jogos eletrônicos e similares, bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas alcoólicas, desde que distem, no mínimo, 100 (cem) metros de centros de educação infantil, estabelecimentos de ensino fundamental e médio;*
- II. que exploram jogos de bilhar ou quaisquer dos seus similares, desde que situados em locais que distem, no mínimo, 100 (cem) metros de centros de educação infantil, estabelecimentos de ensino fundamental e médio;*
- III. que permitam o consumo de bebidas alcoólicas no local, desde que situados em locais que distem, no mínimo, 100 (cem) metros de centros de educação infantil, estabelecimentos de ensino fundamental e médio*



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

[...]

§1º. Os centros de educação infantil e os estabelecimentos de ensino terão a prerrogativa de avaliar a conveniência da implantação do empreendimento, ainda que estejam a menos de 100 (cem) metros dos estabelecimentos descritos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§2º. Para que se meçam as distâncias de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo será desenhada uma circunferência, com 100 (cem) metros de raio, medida do centro geométrico da data da instituição de ensino mais próxima.

[...]"

Art. 2º. O estabelecimento que vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica serão imediatamente interditados, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de lei tem por finalidade introduzir alterações na Lei Municipal 11.468, de 29 de Dezembro de 2011, que institui o Código de Posturas do Município de Londrina, no que se refere aos distanciamentos mínimos exigidos de áreas de centros de educação infantil, de estabelecimentos de ensino fundamental, médio ou superior e de bibliotecas públicas, a partir do relatório técnico elaborado pela Diretoria de Planejamento Urbano do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina – IPPUL e das reuniões técnicas realizadas entre as Secretarias Municipais de Obras, Fazenda e Ambiente.

Atualmente, a Lei Municipal nº 11.468/2011, que institui o Código de Posturas do Município de Londrina, exige um distanciamento mínimo de 300 metros de diversos estabelecimentos comerciais que estejam próximos às áreas de centros de educação infantil, de estabelecimentos de ensino fundamental, médio ou superior e, de bibliotecas públicas, como instrumento de afastamento de crianças e adolescentes dos pontos de consumo e venda de bebidas alcóolicas e exploração de jogos de bilhares.

Vejamos o disposto no mencionado dispositivo:

Art. 8º. Só serão fornecidos Alvarás de Licença de Localização para os seguintes estabelecimentos:

I – que exploram as atividades de jogos eletrônicos e similares, bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas alcoólicas, desde que distem, no mínimo, 300 (trezentos) metros de centros de educação infantil, de estabelecimentos de ensino fundamental e médio;

II – que exploram jogos de bilhar ou quaisquer dos seus similares, desde que situados em locais que distem, no mínimo, 300 (trezentos) metros de centros de educação infantil, de estabelecimentos de ensino fundamental, médio ou superior ou de bibliotecas públicas;

III – que permitam o consumo de bebidas alcoólicas no local, desde que situados em locais que distem, no mínimo, 300 (trezentos) metros de centros de educação infantil e de estabelecimentos de ensino fundamental, médio, superior ou cursos preparatórios, observado



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

o seguinte: será respeitado o direito adquirido dos estabelecimentos que, na data da publicação desta lei, possuirem Alvará de Licença para Funcionamento expedido pelo Município, com autorização para consumo de bebidas alcoólicas, desde que mantenham as características do alvará de origem;

IV – Instituições de ensino de nível técnico ou de cursos profissionalizantes, se estas comprovarem estar regularmente inscritas no respectivo conselho e no órgão competente e devidamente autorizadas e credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação ou pelo Ministério da Educação;

V – necrotérios, crematórios, casas de embalsamento e serviço de tanatopraxia, se instalados em edificações isoladas, e estiverem de acordo com a lei de uso e ocupação de solo urbano.

VI – instalações que armazenam resíduos sólidos, inclusive os ferros-velhos, devem possuir infraestrutura mínima adequada, prevendo proteção contra chuva, organização interna, restrição de acesso, dispositivo que impeça a entrada e proliferação de vetores, animais peçonhentos, acúmulo de água e, de toda forma, mantendo o ambiente organizado e em condições adequadas para higiene e limpeza, devendo ser fechados com muros em todas as faces do lote, com altura mínima de 2,50 metros.

§1º. Os centros de educação infantil, os estabelecimentos de ensino que pretendem se instalar próximos aos estabelecimentos descritos nos incisos I as III do caput deste artigo também deverão obedecer a distanciamento mínimo ali previsto.

§2º. Para que se meçam as distâncias de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo partir-se-á dos portões de acesso dos estabelecimentos de ensino, dirigindo-se ao eixo da rua em que se localizarem e, por este, até a porta de acesso dos estabelecimentos ali referidos.

§3º. Não se aplicam as restrições mencionadas nos incisos I a III do caput deste artigo nos casos em que os estabelecimentos ali referidos funcionarem em horários distintos.

§4º. Fica proibida a exploração de imagens e jogos de cunho sexual em estabelecimentos de aluguel de computadores, jogos



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

eletrônicos ou estabelecimentos que disponibilizem equipamentos para o acesso ao público.

§5º. Será respeitado o direito adquirido dos estabelecimentos que, na data da publicação desta Lei, possuírem Alvará de Licença para localização e funcionamento expedido pelo Município e, em relação aos estabelecimentos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo que estiverem situados no âmbito do Município, ficam permitidas as transferências dos Alvarás de Licença para localização e funcionamento em caso de mudança, ou não, de proprietário do respectivo estabelecimento, nas seguintes situações:

I – Para a mesma atividade exercida pelo proprietário anterior, em caso de mudança de proprietário; e

II – Quando houver mudança de atividade do estabelecimento, seja pelo mesmo proprietário ou então pelo novo proprietário, desde que respeitados os usos e os parâmetros do zoneamento onde o estabelecimento estiver localizado.

§6º. As atividades mencionadas nos incisos I a VI do caput deste artigo, especialmente as geradoras de ruídos diurnos e noturnos e de serviços de lazer e diversão, somente terão seus alvarás concedidos uma vez respeitadas as legislações próprias de uso, de ocupação e de zoneamento urbano, especialmente o residencial e o de ocupação controlada.

§7º. Os distanciamentos previstos nos incisos I e III deste artigo não se aplicam à atividade classificada por esta Lei como restaurante.

Os Códigos de Posturas Municipais, em sua origem, no início do século XIX, tinha como escopo instituir mecanismo regulamentadores e disciplinadores da população da área urbana evitando, assim, a proliferação de doenças.¹

Com o deslocamento da população do campo para a cidade, e a reconfiguração do espaço urbano, como novas necessidades demográficas e sociais, os códigos de posturas foram instrumentos utilizados para difundir estas técnicas de

¹MACHADO, Roberto et al. Danação da norma: a medicina social e constituição da psiquiatria no Brasil. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1978, pp. 144-146



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

controle e vigilância, inicialmente, em áreas públicas – através desinfecção dos lugares comunais, limpeza dos terrenos baldios, drenagem de pântanos, recolhimento do lixo para fora da área urbana e construção de sistemas de esgotos – e, num segundo momento, passou a ordenar o espaço privado.

O objetivo das “Posturas Municipais” passou a regular, também, a autorização e funcionamento de estabelecimentos comerciais; o uso dos logradouros públicos; a autorização e controle de propagandas, placas e anúncios; o funcionamento de eventos, shows e espetáculos e, por fim, a higiene e o sossego público, com vistas a definir regras básicas de civilidade e convivência, a fim de resguardar o bem-estar em sociedade.

Nesta toada, o Código de Posturas do Município de Londrina, tem por objetivo, segundo expressa disposição de seu artigo 1º, prever “*medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou omissão de atos de particulares e disciplinando o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, sempre no sentido de disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública.*”

Após amplos debates realizados entre as Secretarias Municipais de Obras, Fazenda, Ambiente, IPPUL e CODEL, concluiu-se que o objetivo dos distanciamentos mínimos, previsto no Art. 8º, destinam-se a resguardar a criança e ao adolescente, que frequentam unidades de ensino, do consumo de bebidas alcoólicas, tabacos e atividades ilícitas para menores de 18 anos.

Ocorre, no entanto, que segundo informações prestadas pela Secretaria Municipal de Fazenda, tal regra esculpida no mencionado diploma, provoca grandes entraves na abertura de estabelecimentos de ensino, sobretudo, em se tratando de empreendimentos públicos, que possuem escassa reserva de áreas públicas e, por tal razão, muitas vezes, não tem a “escolha” de outras opções de localização.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Segundo consta do Relatório Técnico elaborado pela Diretoria de Planejamento Urbano de Londrina, corroborado pela Comissão Permanente de Revisão e Desburocratização de Processos e Procedimentos Administrativos do Município de Londrina, instituída através do Decreto Municipal nº. 126 de 20 de janeiro de 2017,o distanciamento de 300 metros é excessivo, considerando que o §1º do mesmo artigo indica que o distanciamento deve ser aplicado também nos casos em que as escolas vierem a se instalar próximas a bares já estabelecidos.

Não obstante, o Estatuto da Criança e Adolescente, Lei Federal nº. 8.069, de 13 de Julho de 1990, em seu art. 81, prevê expressamente a proibição de venda à criança e ao adolescente de bebidas alcoólicas, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica – ainda que por utilização indevida – e, ainda, bilhetes lotéricos e equivalentes.

No mesmo sentido, em seu art. 243, tipifica tal conduta como crime, prevendo pena de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, a seguinte conduta:

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

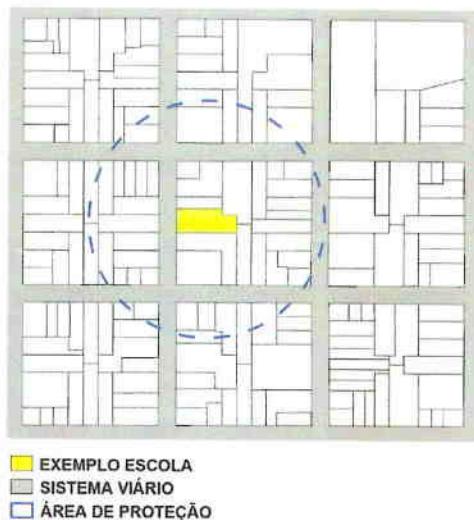
Observa-se, portanto, que o ordenamento jurídico pátrio já estabelece sanções penais, como forma de coibir tal conduta, a fim de resguardar as crianças e adolescentes, frequentadores de estabelecimentos de ensino, do fornecimento indevido de bebidas alcoólicas e outros produtos que causem dependência física ou psíquica.

Além disso, a adequação do distanciamento proposta, garante o isolamento da unidade de ensino dos bares, impossibilitando a instalação das duas atividades na mesma quadra, instituindo sua travessia como um obstáculo físico de acesso, conforme sugere a figura abaixo:



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná



Não se perca de vista, ainda, que o recorte do público alvo, adotado pelo Código de Posturas, não nos parece compatível com a finalidade que institui a norma. Explicamos: os estabelecimentos de ensino superior e, em sua grande maioria, os cursos preparatórios, atendem a alunos que já atingiram a maioridade civil, de modo que a regra limita, de forma injustificada, a abertura de tais atividades, que propiciam melhorias na qualidade de vida da população do entorno, através da capacitação de jovens e adultos.

A limitação imposta aos estabelecimentos que exploram jogos de bilhar ou quaisquer dos seus similares em relação às bibliotecas públicas, parece-nos uma regra esculpida a fim de resguardar o silêncio necessário à leitura e aos estudos, ali desenvolvidos. Em todo caso, do mesmo modo, conforme expomos acima, parece um distanciamento excessivo, que dificulta a abertura de novas atividades, de modo que adotamos o mesmo parâmetro para o resguardo do sossego público utilizado para os demais incisos, qual seja: a extensão média das quadras de Londrina: 100 metros.

Não obstante, é importante destacar que a nova redação dada ao §1º do Art. 8º do Código de Posturas assegura a prerrogativa dos estabelecimentos de ensino de avaliar a conveniência de sua implantação em menos de 100 (cem) metros dos demais empreendimentos previstos nos incisos de I a III, como forma de resguardar a avaliação da comunidade escolar na escolha da nova unidade de ensino.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Por fim, informamos que o presente projeto trata-se de uma das soluções apresentadas pela Comissão Permanente de Revisão e Desburocratização de Processos e Procedimentos Administrativos do Município de Londrina, instituída através do Decreto Municipal nº. 126 de 20 de janeiro de 2017, com o objetivo de coordenar e promover atividades de organização, melhoria da gestão e desburocratização de procedimentos e rotinas administrativos vinculadas à Política Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município de Londrina.

Ademais, a proposta foi submetida ao crivo popular, sendo devidamente referendada através de Audiência Pública, realizada no dia 10 de abril de 2017.

Portanto, Senhor Presidente e Nobres Edis, diante da importância do projeto, estamos à disposição para quaisquer informações adicionais ou troca de ideias, visando aprimorá-lo e, ao final, vê-lo aprovado, para que possamos corrigir tal distorção técnica, nos moldes já explanados.

Londrina, 27 de abril de 2017.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "belinati".

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA



**DIRETORIA DE PLANEJAMENTO URBANO
GERÊNCIA DE PESQUISA E PLANO DIRETOR**

RELATÓRIO TÉCNICO 03/2017

Distanciamento entre as atividades de bares e jogos eletrônicos com instituições de ensino

Londrina
Março de 2017

Página 1 de 6

Av. Presidente Castelo Branco, 570 Jardim Presidente CEP 86061-335 Fone (43)3373-0201
Londrina – Paraná – e-mail: ippul@londrina.pr.gov.br

A handwritten signature in black ink, likely belonging to a responsible official, is placed here.

Relato

O presente relatório tem como finalidade expor os critérios previstos em legislação específica referente aos distanciamentos entre as atividades de bares e jogos eletrônicos com instituições de ensino e em seguida, pretende-se abordar demais justificativas para alterações propostas abaixo.

O Código de Posturas, Lei Municipal nº 11.468 de 29 de Dezembro de 2011, visando disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública, estabelece algumas regras de conduta para a convivência em sociedade.

Conforme disposto abaixo, o art. 8º estabeleceu parâmetros para o distanciamento entre as atividades de bares e jogos eletrônicos e as instituições de ensino, visava garantir a ordem e a moral referente à venda ilegal de bebidas alcoólicas à criança ou ao adolescente.

Art. 8º Só serão fornecidos Alvarás de Licença de Localização para os seguintes estabelecimentos:

I - que exploram as atividades de jogos eletrônicos e similares, bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas alcoólicas, desde que distem, no mínimo, 300 (trezentos) metros de centros de educação infantil, de estabelecimentos de ensino fundamental e médio;

II - que exploram jogos de bilhar ou qualquer dos seus similares, desde que situados em locais que distem, no mínimo, 300 (trezentos) metros de centros de educação infantil, de estabelecimentos de ensino fundamental, médio ou superior ou de bibliotecas públicas;

III - que permitam o consumo de bebidas alcoólicas no local, desde que situados em locais que distem, no mínimo, 300 (trezentos) metros de centros de educação infantil e de estabelecimentos de ensino fundamental, médio, superior ou cursos preparatórios, observado o seguinte: será respeitado o direito adquirido dos estabelecimentos que, na data da publicação desta lei, possuirem Alvará de Licença para Funcionamento expedido pelo Município, com autorização para consumo de bebidas alcoólicas, desde que mantenham as características do alvará de origem;

(...)

§ 1º Os centros de educação infantil, os estabelecimentos de ensino que pretendem se instalar próximos aos estabelecimentos descritos nos incisos I a III do caput deste artigo também deverão obedecer ao distanciamento mínimo ali previsto.

§ 2º Para que se meçam as distâncias de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo partir-se-á dos portões de acesso dos estabelecimentos de ensino, dirigindo-se ao eixo da rua em que se localizarem e, por este, até a porta de acesso dos estabelecimentos ali referidos.

§ 3º Não se aplicam as restrições mencionadas nos incisos I a III do caput deste artigo nos casos em que os estabelecimentos ali referidos funcionarem em horários distintos.

§ 4º Fica proibida a exploração de imagens e jogos de cunho sexual em estabelecimentos de aluguel de computadores, jogos eletrônicos ou estabelecimentos que disponibilizem equipamentos para o acesso ao público.

§ 5º Será respeitado o direito adquirido dos estabelecimentos que, na data da publicação desta Lei, possuirem Alvará de Licença para localização e funcionamento expedido pelo Município e, em relação aos estabelecimentos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo que estiverem situados no âmbito do Município, ficam permitidas as transferências dos Alvarás de Licença para localização e funcionamento em caso de mudança, ou não, de proprietário do respectivo estabelecimento, nas seguintes situações:

I - para a mesma atividade exercida pelo proprietário anterior, em caso de mudança de proprietário; e

II - quando houver mudança de atividade do estabelecimento, seja pelo mesmo proprietário ou então pelo novo proprietário, desde que respeitados os usos e os parâmetros do zoneamento onde o estabelecimento estiver localizado.



§ 6º As atividades mencionadas nos incisos I a VI do caput deste artigo, especialmente as geradoras de ruídos diurnos e noturnos e de serviços de lazer e diversão, somente terão seus alvarás concedidos uma vez respeitadas as legislações próprias de uso, de ocupação e de zoneamento urbano, especialmente o residencial e o de ocupação controlada.

§ 7º Os distanciamentos previstos nos incisos I e III deste artigo não se aplicam à atividade classificada por esta Lei como restaurante. (grifo nosso)

A exemplo deste art. 8º, eventualmente são estabelecidas regras com a função de reforçar outras normativas não fiscalizadas, ou não cumpridas. Neste caso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, já disciplinou contra a prática da venda de bebidas alcoólicas à criança ou ao adolescente no inciso II do art. 81. Assim, o Código municipal foi mais exigente ao incluir nova restrição de distanciamento entre as atividades de bares e instituições de ensino.

Essa exigência reflete no Anexo I que ilustra a abrangência dos atuais 300 metros a partir das instituições de ensino, bares e das salas de jogos. No mapa a malha urbana é representada pelo arruamento. Nas áreas de abrangência dos bares e salas de jogos não podem ser liberadas as instituições de ensino. De forma similar, nas áreas de abrangência das escolas há o impedimento do licenciamento das atividades de bares e salas de jogos.

As áreas de abrangência que podem ser visualizadas no Anexo I inviabilizam, na maior parte da malha urbana consolidada, o licenciamento das novas atividades de instituições de ensino, bares e salas de jogos. São exemplos de áreas com restrição para as atividades citadas a região central, ao longo das Avenidas Higienópolis, Maringá, Arthur Tomas, Tiradentes, Saul Elkind, Dez de Dezembro e Rodovia Celso Garcia Cid (PR-445) no trecho entre a Avenida Dez de Dezembro e Avenida Guilherme de Almeida. São exceções a essa análise as regiões da cidade cujo zoneamento urbano é incompatível com as citadas atividades.

Além disso, o § 6º do art. 8º remete à Lei de Uso e Ocupação do Solo como lei especial para regulamentações referentes ao ordenamento territorial bem como para o estabelecimento de critérios de ocupação tendo em vista a melhor distribuição das atividades urbanas conforme as diversas realidades locais, visto que, a princípio, o Código de Posturas deveria disciplinar apenas as condutas e relações entre o Poder Público municipal e as pessoas físicas ou jurídicas, relacionado à prática ou omissão de atos de particulares.

Deste modo, para a avaliação quanto à exigência deste distanciamento obrigatório, entendemos ser importante considerar também os demais critérios previstos em legislação específica.

A Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei Municipal nº 12.236, de 29 de Janeiro de 2015, estabelece a permissão das diversas atividades relacionadas a cada uma das zonas nela existentes. Considerando a permissividade das atividades, os bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas tem sua liberação menos restritiva em relação às instituições de ensino.

As autorizações às instituições de ensino variam conforme sua classificação. As atividades de educação infantil, que tem maior permissividade em relação ao zoneamento urbano, são permitidas em diversos zoneamentos, a saber: ZR-2 vinculado às hierarquias do sistema viário das vias classificadas como estruturais, arteriais, arteriais projetadas e vias Coletoras A; ZR-3 vinculado às hierarquias do sistema viário das vias classificadas como



estruturais, arteriais e coletoras A, com largura mínima de 18,00m e coletoras B, com largura de 15,00m; ZR-4; ZR-5; ZR-8; ZR-9 vinculado à hierarquia do sistema viário das vias classificadas como vias coletoras B; ZC-1; ZC-3; ZC-4; ZC-6; ZE-2.1; ZI-1; ZI-2; ZI-3; ZI-4.

Já a atividade de bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas são permitidas em todos os zoneamentos nos quais é permitida a educação infantil, exceto em ZR-8 cuja permissão é vinculada à hierarquia do sistema viário das vias classificadas como coletoras B. Além de todos os citados zoneamentos, os bares também são autorizados em ZR-7 vinculado à hierarquia do sistema viário das vias classificadas como vias estruturais e coletoras A; ZC-2; ZC-7; ZE 1.1 AEA-2; ZE 1.1 AEA-3; ZE-2.2.

Assim, podemos constatar que existe a possibilidade, pelo zoneamento urbano, de ter autorizações para instalação de bares próximos às instituições de ensino. Neste sentido, visando uma maior proteção à criança e ao adolescente e em reforço ao Estatuto da Criança e do Adolescente entendemos ser viável o estabelecimento do distanciamento entre as citadas atividades.

É válido lembrar que se houvesse policiamento e fiscalizações efetivos, poderíamos optar por não estabelecer qualquer distanciamento, fato que possibilitaria maior simplicidade e rapidez nos licenciamentos das citadas atividades.

Ainda referente aos marcos legais municipais, é importante dizer que os bares e os estabelecimentos que exploram de jogos de sinuca, bilhar e similares, estão sujeitos à Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV se possuírem área construída igual ou superior a 300m², por se enquadarem como Polo Gerador de Ruído Noturno (PGRN), de acordo com o inciso II do Art. 2º do Decreto nº 400/2015 que regulamentou o Art. 11 da Lei nº 12.236/2015, combinado com Art. 154º da Lei nº 10.637/2008.

De forma similar o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV é exigido para instituições de ensino com mais de 100 alunos matriculados por período, excetuados os estabelecimentos públicos municipais, por enquadarem como Polo Gerador de Tráfego (PGT) de acordo com o inciso XIII do Art. 1º do Decreto nº 400/2015 que regulamentou o Art. 11 da Lei nº 12.236/2015, combinado com Art. 154º da Lei nº 10.637/2008.

Alterações Propostas

Art. 8º. Só serão fornecidos Alvarás de Licença de Localização para os seguintes estabelecimentos:

- I - que exploram as atividades de jogos eletrônicos e similares, bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas alcoólicas, desde que distem, no mínimo, 100 (cem) metros de centros de educação infantil, de estabelecimentos de ensino fundamental e médio;
- II - que exploram jogos de bilhar ou quaisquer dos seus similares, desde que situados em locais que distem, no mínimo, 100 (cem) metros de centros de educação infantil, de estabelecimentos de ensino fundamental e médio;



III - que permitam o consumo de bebidas alcoólicas no local, desde que situados em locais que distem, no mínimo, 100 (cem) metros de centros de educação infantil, de estabelecimentos de ensino fundamental e médio, observado o seguinte: será respeitado o direito adquirido dos estabelecimentos que, na data da publicação desta lei, possuirem Alvará de Licença para Funcionamento expedido pelo Município, com autorização para consumo de bebidas alcoólicas, desde que mantenham as características do alvará de origem; (...)

§ 1º Os centros de educação infantil e os estabelecimentos de ensino que pretenderem se instalar próximos aos estabelecimentos descritos nos incisos I a III do caput deste artigo terão a prerrogativa de avaliar a conveniência da implantação do estabelecimento que estiver a menos de 100 (cem) metros de estabelecimentos que exploram as atividades de jogos eletrônicos e similares, bares, jogos de bilhar ou quaisquer dos seus similares e que permitam o consumo de bebidas alcoólicas no local.

§ 2º Para que se meçam as distâncias de 100 (cem) metros será traçada uma circunferência de raio de 100 (cem) metros no centro geométrico da data da instituição de ensino mais próxima.

Justificativas

A primeira alteração refere-se à mudança do distanciamento de 300 para 100 metros nos incisos I, II e III do art.8º. Apesar do Estatuto da Criança e do Adolescente já ser marco legal suficiente, se efetivamente fiscalizado, o município tem optado por propor nova restrição visando à proteção dos estudantes. Entendemos que o distanciamento de 300 metros é excessivo, conforme já ilustrado no anexo I, considerando que o § 1º do mesmo artigo indica que o distanciamento deve ser aplicado também nos casos em que as escolas vierem a se instalar próximas a bares já estabelecidos. Essa restrição pode inibir ou dificultar a implantação de novas escolas em determinadas áreas da cidade. A adequação do distanciamento para 100m, garante a proteção aos estudantes visto que impede que haja bares na mesma quadra das escolas e também prevê que para que o estudante chegue até o bar seja necessário atravessar uma rua, que se instituiria como um obstáculo, conforme sugere a figura abaixo.

Além disso, conforme ilustrado no anexo II, a iniciativa da nova proposta de raio de abrangência indica a possibilidade de liberação de novas atividades de escolas, bares e salas de jogos em todas as regiões da cidade. Apesar da grande quantidade de empreendimentos já implantados na cidade, abre-se a possibilidade do licenciamento de novas atividades na região central e ao longo das Avenidas Higienópolis, Maringá, Arthur Tomas, Tiradentes, Saul Elkind, Dez de Dezembro e Rodovia Celso Garcia Cid (PR-445) no trecho entre a Avenida Dez de Dezembro e Avenida Guilherme de Almeida, que, conforme anexo I, estariam inviabilizadas.

Em comparação com o mapa do anexo I pode-se observar que são poucas as áreas onde essas atividades encontrariam restrição para instalação. Ainda assim, nesses casos existe a possibilidade da implantação em áreas próximas. Ainda, para as instituições de ensino, tem-se a prerrogativa de avaliação da conveniência da implantação das mesmas, conforme será abordado abaixo.



Anexo 1 - Abrangência de 300m



Legenda

- Instituições de ensino
- Abrangência de 300m
- Bares e salas de jogos
- Abrangência de 300m
- Perímetro Urbano

Arruamento

Estão representados no mapa os CNAEs:

- P851120000 - Educacao infantil - creche
P851210000 - Educacao infantil - pre-escola
P851390000 - Ensino fundamental
P852010000 - Ensino medio
P853170000 - Educacao superior - graduacao
P853250000 - Educacao superior - graduacao e pos-graduacao
P853330000 - Educacao superior - pos-graduacao e extensao
P854220000 - Educacao profissional de nivel tecnologico
P8599960500 - Cursos preparatorios para concursos
P8599960501 - Cursos para vestibulares
P8599980300 - Exploracao de jogos de sinuca, bilhar e similares
R932980400 - Exploracao de jogos eletronicos recreativos
R9299970700 - Salas de acesso a internet - cyber
I561120200 - Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebedas



Fonte: Secretaria Municipal de Fazenda
Sistema de Coordenadas: SIR GAS 2000 - 22S

Organização:
Gerência de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina
Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina
IPPUL

16 de março de 2017

Anexo 2 - Abrangência de 100m



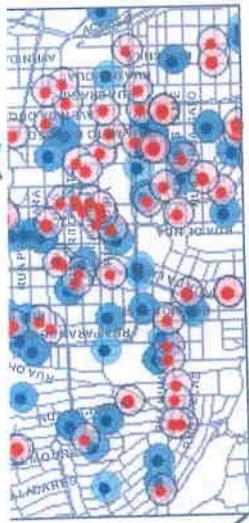
Legenda

- Instituições de ensino
- Abrangência de 100m
- Bares e salas de jogos



Estão representados no mapa os CNAEs:

- P851120000 - Educacao infantil - creche
P851210000 - Educacao infantil - pre-escola
P851390000 - Ensino fundamental
P852010000 - Ensino medio
R932980300 - Exploracao de jogos de sinuca, bilhar e similares
R932980400 - Exploracao de jogos eletronicos recreativos
R929970700 - Salas de acesso a internet - cyber
I561120200 - Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebedas

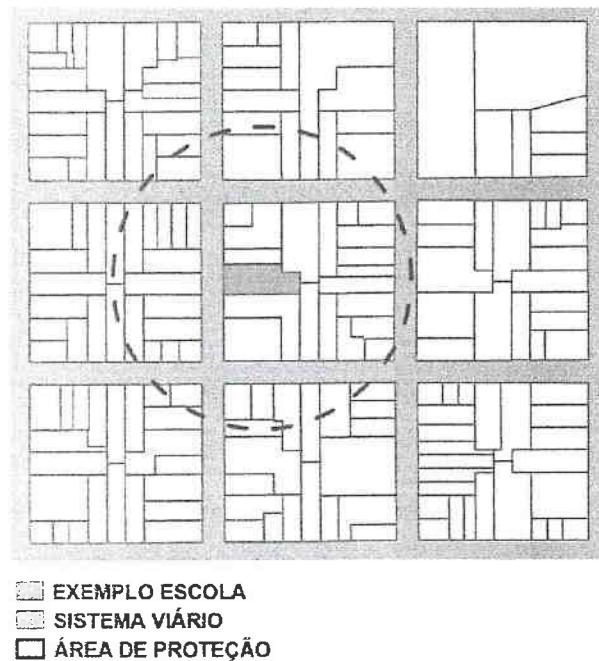


Fonte: Secretaria Municipal de Fazenda
Sistema de Coordenadas: SIRGAS 2000 - 22S
Organização:

Gerência de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina
Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina
IPPU

16 de março de 2017

Exemplo do distanciamento de 100m



Fonte: Autores

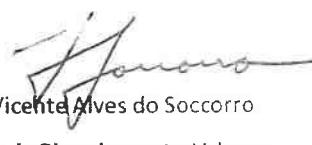
A segunda alteração refere-se à retirada de alguns estabelecimentos de ensino e de bibliotecas da exigência de distanciamento. A retirada das instituições de ensino superior, nos incisos II e III, e de curso preparatório, no inciso III, se dá pelo fato do público alvo dessas instituições ser maior de idade e, portanto, capaz de discernir quanto ao consumo das bebidas alcoólicas. Já a retirada das bibliotecas se dá porque são raras essas instituições e geralmente incluídas dentro de estabelecimentos de ensino.

Outra alteração significativa é a possibilidade de avaliação pelas instituições de ensino para a implantação de estabelecimentos em áreas próximas aos bares. Essa prerrogativa de avaliação visa garantir que as instituições de ensino não deixem de ser implantadas em detrimento dos bares. Eventualmente as instituições públicas ou particulares, podem, devido ao mercado imobiliário e disponibilidade de áreas, necessitar estar próximas a bares já existentes.

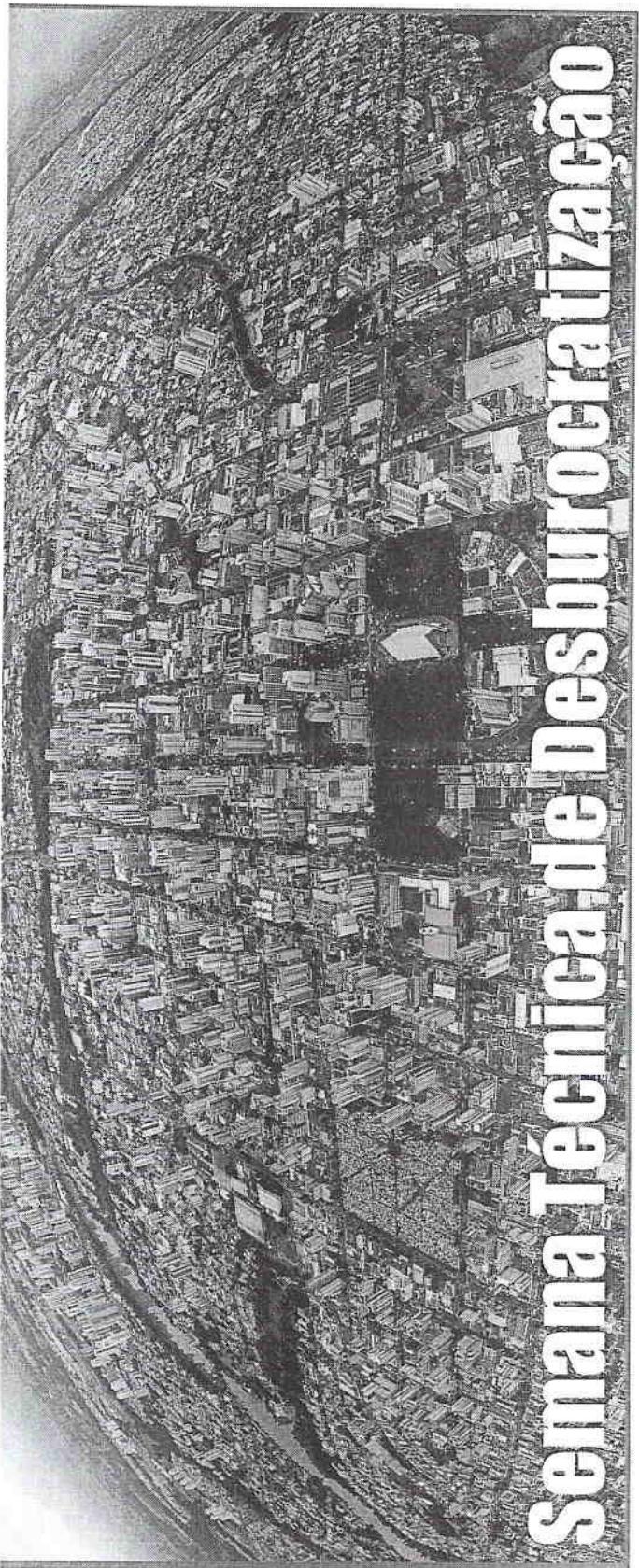
Por fim, propomos a alteração parágrafo 2º referente à forma de se medir o distanciamento entre os estabelecimentos. Conforme ilustrou a figura acima propomos que a medição se dê através de circunferências, conforme já justificado acima. É fato que a forma de medir tal qual vigente hoje causa dubiedade em alguns casos, portanto, a sugestão de texto visa pacificar e esclarecer o procedimento, bem como possibilitar que essa medição seja futuramente realizada de forma automatizada, por geoprocessamento.


Juliana Alves Pereira Tomadon

Gerente de Pesquisa e Plano Diretor


José Vicente Alves do Socorro

Diretor de Planejamento Urbano



Sete Semana Técnica de Desburocratização

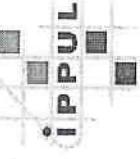
AGILIZA LONDRINA

Foto: Wilson Vieira

Projeto de Lei – Art. 8º Lei nº 11.468/2011

Distanciamento entre estabelecimentos que
comercializam bebidas alcoólicas e
estabelecimentos de ensino

Super Creche | 10/04/2017 | 19h



Comissão Permanente

- Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina – IPPUL;
- Instituto de Desenvolvimento de Londrina – IDEL;
- Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação – SMOP;
- Secretaria Municipal do Ambiente – SEMA;
- Secretaria Municipal de Fazenda – SMF;
- Secretaria Municipal de Governo - SMG.

Comissão Permanente de Revisão e Desburocratização dos Processos e Procedimentos Administrativos

ESTUDO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE – LEI FEDERAL 8.069/90

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

- I - armas, munições e explosivos;
- II - bebidas alcoólicas; (destacamos)**
- III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;
- IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;
- V - revistas e publicações a que alude o art. 78;
- VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Justificativas

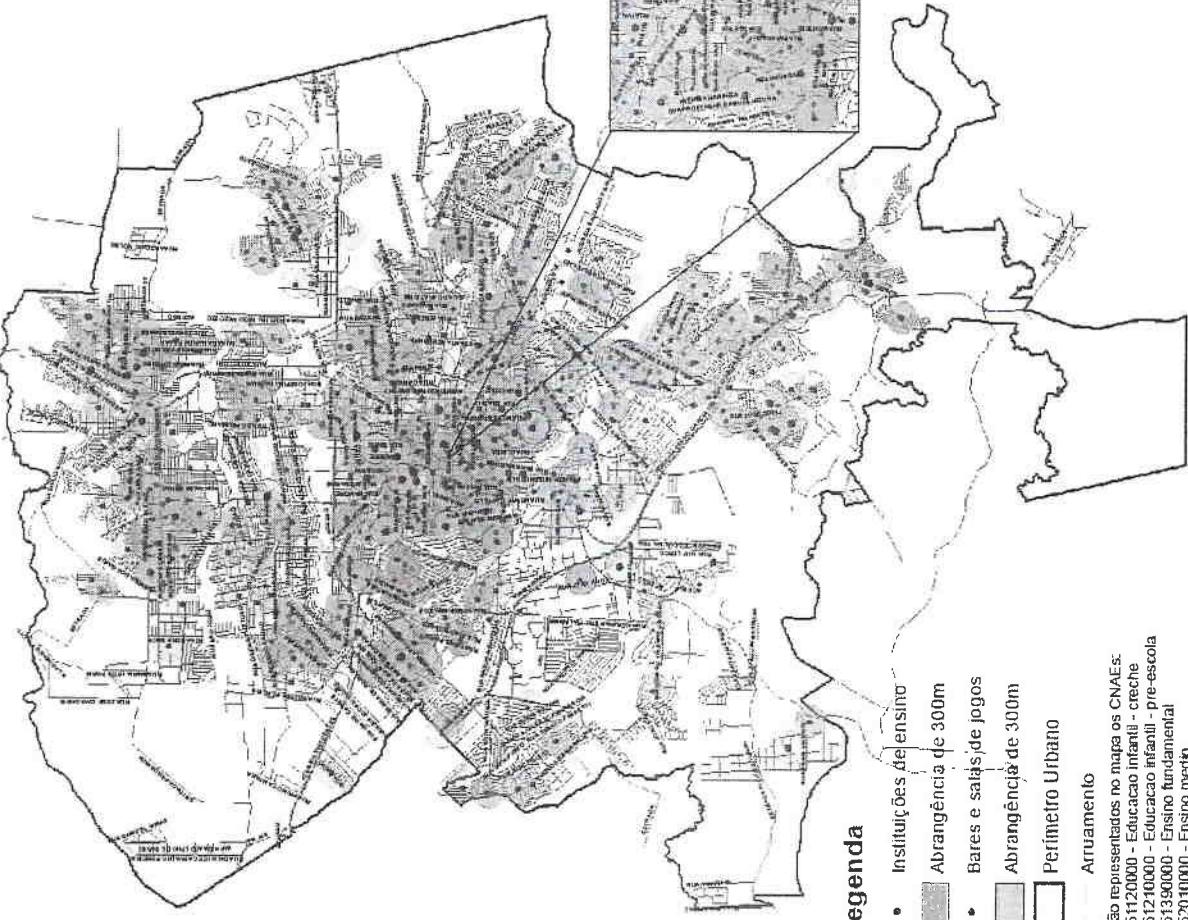
ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE – LEI FEDERAL 8.069/90

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica.

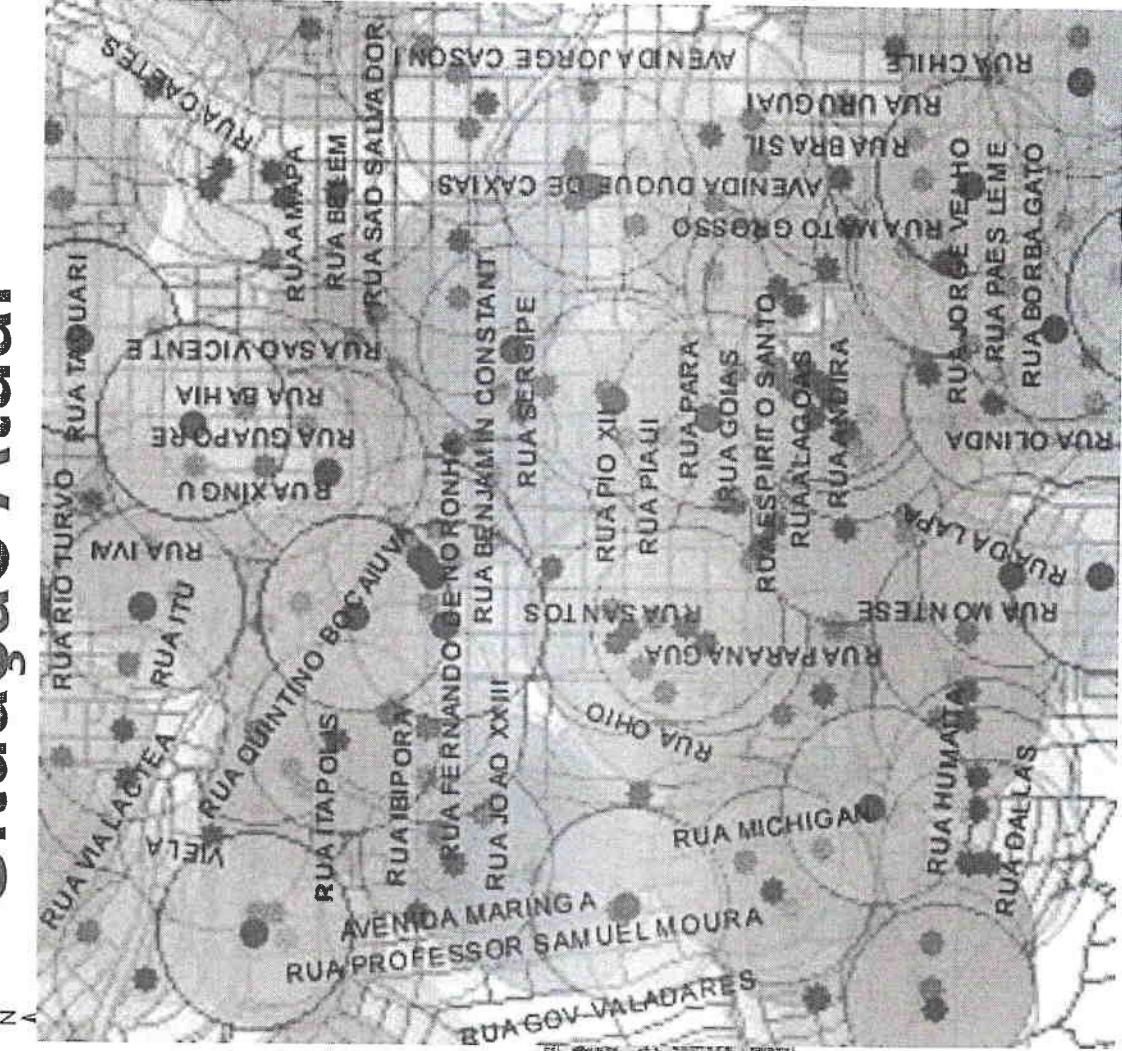
Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Justificativas

Anexo 1 - Abrangência de 300m



Situação Atua



Fonte: Secretaria Municipal de Fazenda

Sistema de Coordenadas: SIRGAS 2000 - 22S

Organização:

Gerência de Pesquisa e Planejamento Urbano da Londrina

Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano da Londrina



Art. 8º Só serão fornecidos Alvarás de Licença de Localização para os seguintes estabelecimentos:

REDAÇÃO VIGENTE

I - que exploram as atividades de jogos eletrônicos e similares, bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas alcoólicas, desde que distem, no mínimo, 300 (trezentos) metros de centros de educação infantil, de estabelecimentos de ensino fundamental e médio;

REDAÇÃO PROPOSTA

I - que exploram as atividades de jogos eletrônicos e similares, bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas alcoólicas, desde que distem, no mínimo, 100 (cem) metros de centros de educação infantil, de estabelecimentos de ensino fundamental e médio;

Proposta de Alteração

Art. 8º Só serão fornecidos Alvarás de Licença de Localização para os seguintes estabelecimentos:

REDAÇÃO VIGENTE

II - que exploram jogos de bilhar ou quaisquer dos seus similares, desde que situados em locais que distem, no mínimo, 300 (trezentos) metros de centros de educação infantil, de estabelecimentos de ensino fundamental, médio ou superior ou de bibliotecas públicas;

REDAÇÃO PROPOSTA

II - que exploram jogos de bilhar ou quaisquer dos seus similares, desde que situados em locais que distem, no mínimo, 100 (cem) metros de centros de educação infantil, de estabelecimentos de ensino fundamental e médio;

Proposta de Alteração

Art. 8º Só serão fornecidos Alvarás de Licença de Localização para os seguintes estabelecimentos:

REDAÇÃO VIGENTE

III - que permitam o consumo de bebidas alcoólicas no local, desde que situados em locais que distem, no mínimo, 300 (trezentos) metros de centros de educação infantil e de estabelecimentos de ensino fundamental, médio, superior ou cursos preparatórios, observado o seguinte: será respeitado o direito adquirido dos estabelecimentos que, na data da publicação desta lei, possuírem Alvará de Licença para Funcionamento expedido pelo Município, com autorização para consumo de bebidas alcoólicas, desde que mantenham as características do alvará de origem;

REDAÇÃO PROPOSTA

III - que permitam o consumo de bebidas alcoólicas no local, desde que situados em locais que distem, no mínimo, 100 (cem) metros de centros de educação infantil e de estabelecimentos de ensino fundamental e médio;

Proposta de Alteração

Art. 8º Só serão fornecidos Alvarás de Licença de Localização para os seguintes estabelecimentos:

REDAÇÃO VIGENTE

§ 1º Os centros de educação infantil, os estabelecimentos de ensino que pretendem se instalar próximos aos estabelecimentos descritos nos incisos I a III do caput deste artigo deverão obedecer ao distanciamento mínimo ali previsto.

REDAÇÃO PROPOSTA

§ 1º Os centros de educação infantil e os estabelecimentos de ensino terão a prerrogativa de avaliar a conveniência da implantação empreendimento, ainda que estejam a menos de 100 (cem) metros dos estabelecimentos descritos nos incisos I a III do caput deste artigo.

Proposta de Alteração

Art. 8º Só serão fornecidos Alvarás de Licença de Localização para os seguintes estabelecimentos:

REDAÇÃO VIGENTE

§ 2º Para que se meçam as distâncias de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo partir-se-á dos portões de acesso de estabelecimentos de ensino, dirigindo-se ao eixo da rua em que se localizarem e, por este, até a porta de acesso dos estabelecimentos ali referidos.

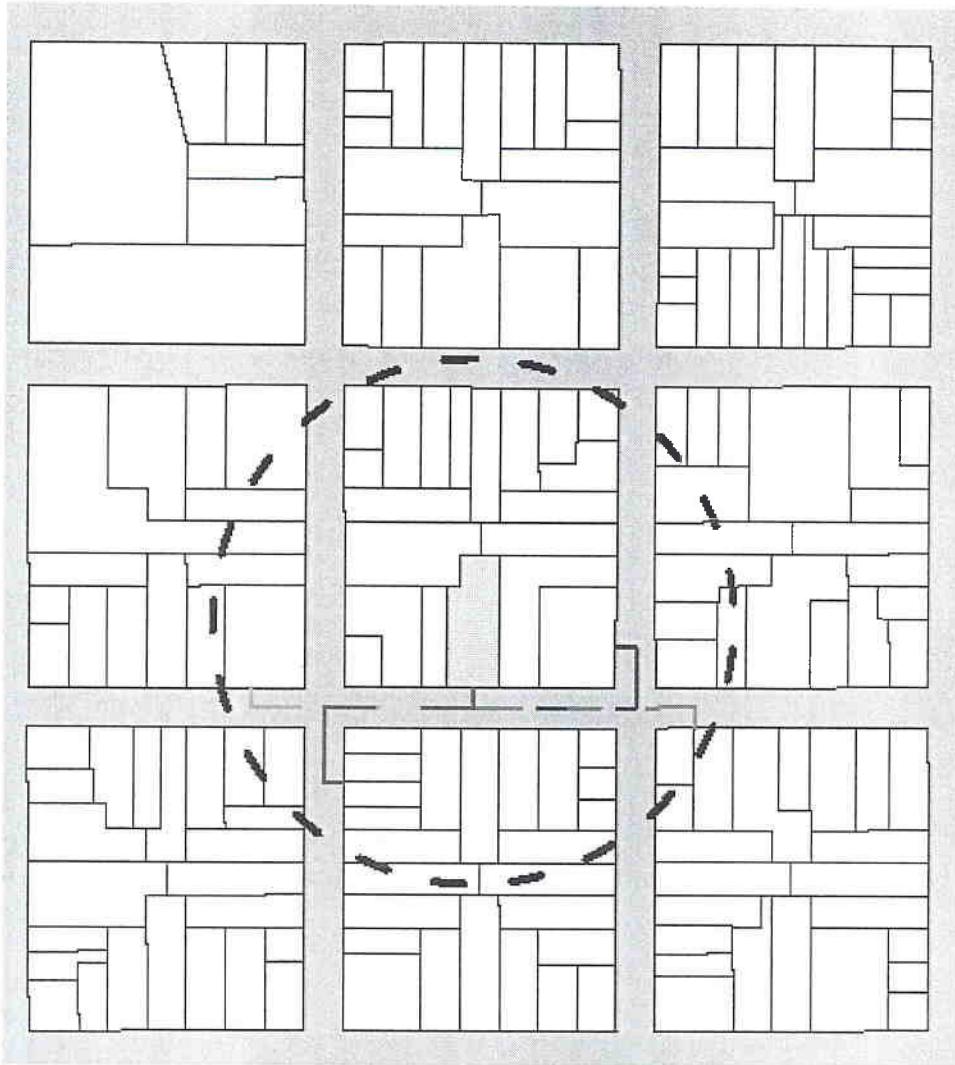
REDAÇÃO PROPOSTA

§ 2º Para que se meçam as distâncias de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo será desenhada uma circunferência, com 100 (cem) metros de raio, medida do centro geométrico da data da instituição de ensino mais próxima.

Proposta de Alteração

Comparando a abrangência do raio de 100m e simulando o método de medição por caminhamento, também de 100m, notou-se que o **caminhamento está abrangido** pelo raio.

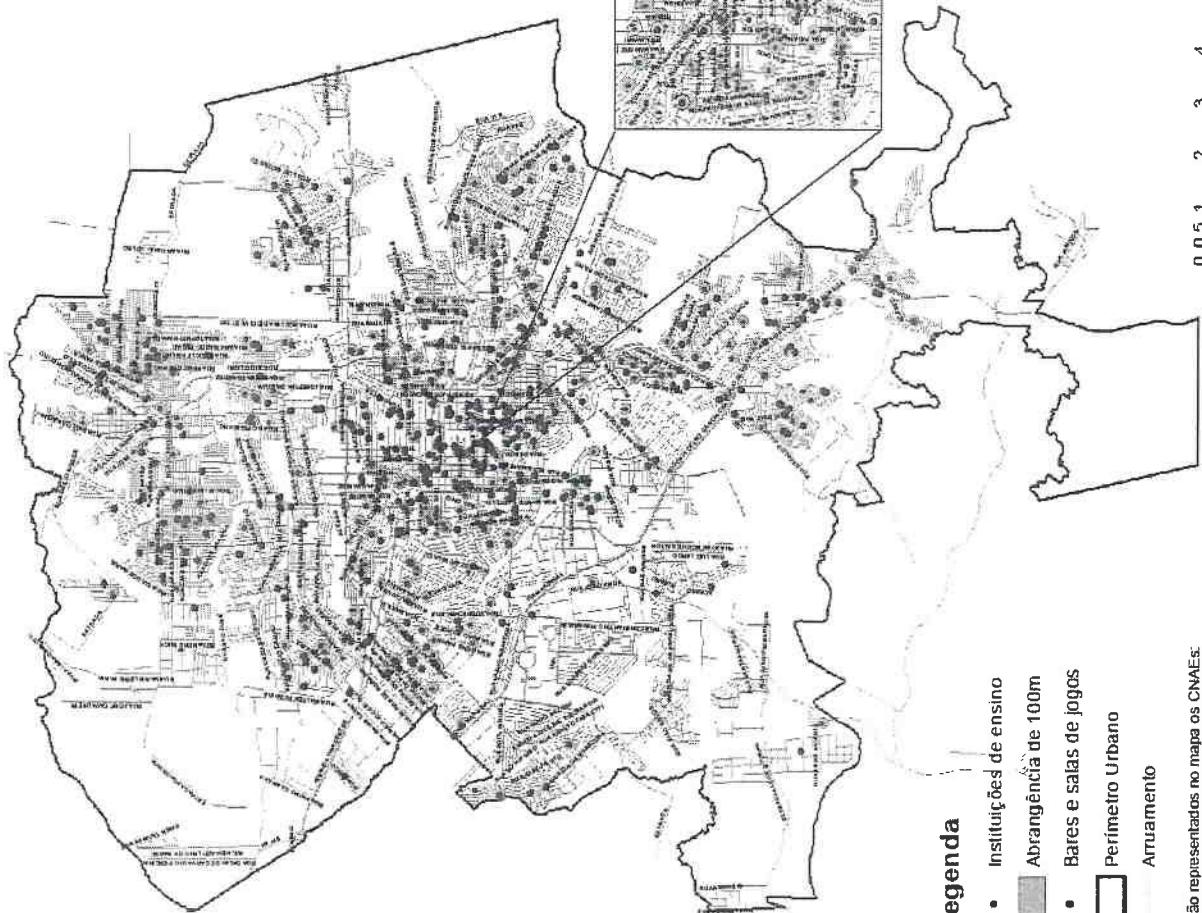
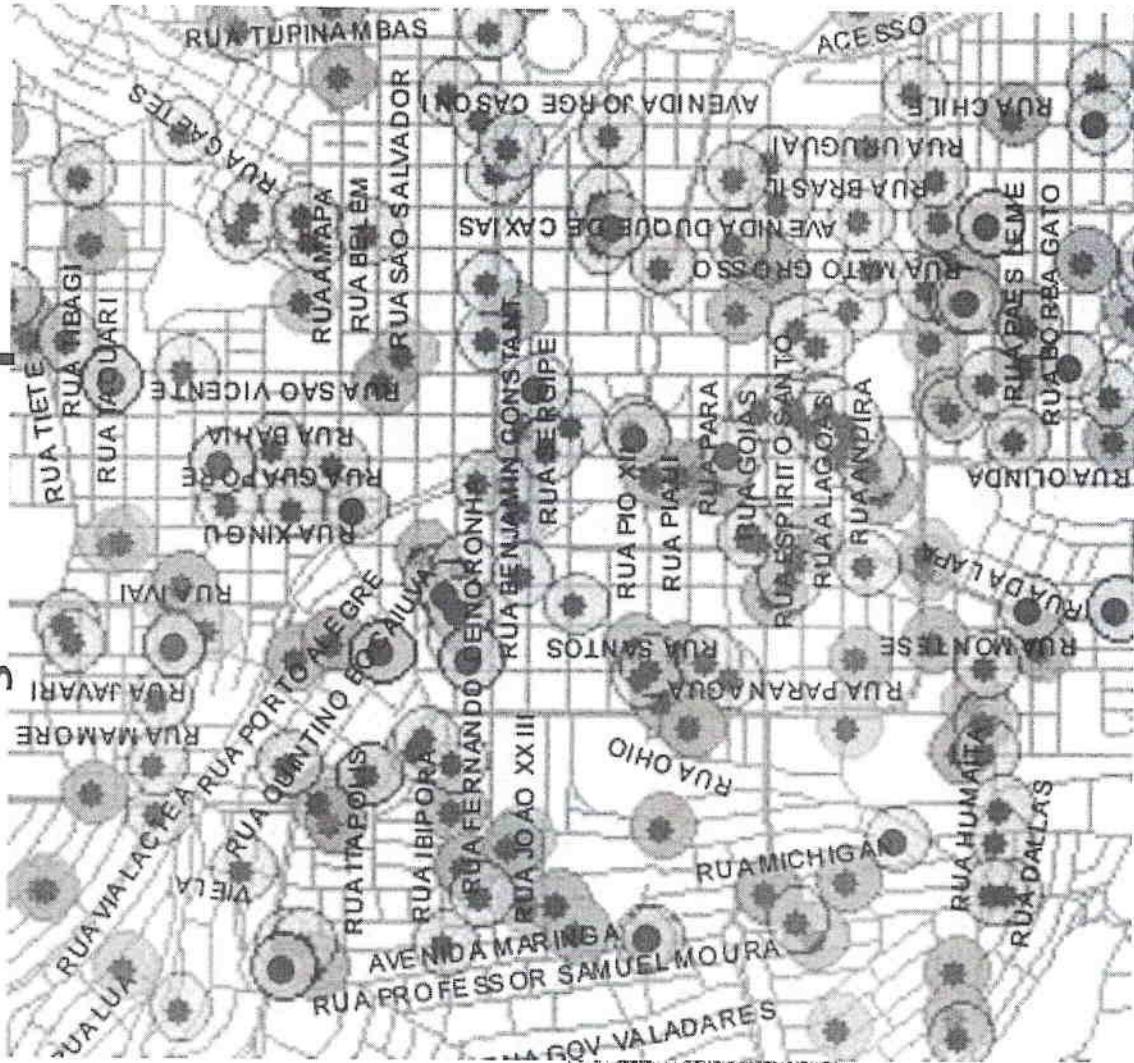
A medição por raio viabiliza a **automatização** do procedimento de medição no futuro, dispensando a visita *in loco* do fiscal, favorecendo, assim, a desburocratização.



- EXEMPLO ESCOLA
- SISTEMA VIÁRIO
- ÁREA DE PROTEÇÃO (raio de 100m)
- DISTANCIAMENTO POR CAMINHAMENTO DE 100m

Anexo 2 - Abrangência de 100m

Situação Proposta



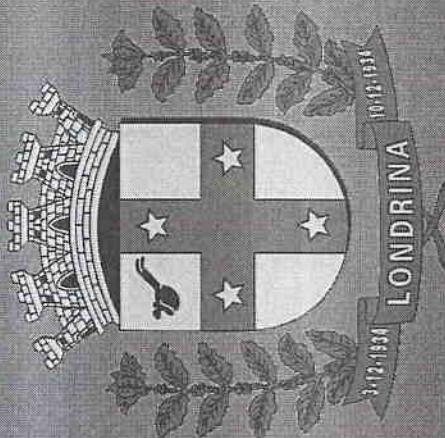
Fonte: Secretaria Municipal de Fazenda
Sistema de Coordenadas: SIRGAS 2000 - 22S
Organização:
Gerência de Pesquisa e Planejamento Urbano da Londrina
Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano da Londrina
IPPUL

AGILIZA >>
IPPUL
LONDrina

INovação

Art. 2º O estabelecimento que vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou adolescentes, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica serão imediatamente interditados sem prejuízo das demais sanções civis e criminais.

Prefeitura de Londrina



COMISSÃO PERMANENTE DE REVISÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
DOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

OBRIGADO!

Coordenador: Roberto Alves Lima Júnior
Gerência de Pesquisa e Plano Diretor: Juliana Alves Pereira Tomadon

CONTATO

T. (43) 3379-2326
codel@londrina.pr.gov.br

T. (43) 3372-8412
ippul@londrina.pr.gov.br

CMC - Conselho Municipal da Cidade
Município de Londrina

Ofício n.º 024.2017 – CMC

Londrina, 10 de março de 2017.

Ao Sr Reinaldo Gomes Ribeirete
Presidente do IPPUL
Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina

Referente: Projeto de Lei que Introduz alterações na Lei nº 11.468/2011, Referente a distanciamentos mínimos exigidos entre estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas e estabelecimentos de ensino.

2

Prezado Senhor,

Comunico a V. Sa. que, em reunião realizada em 07/04/2017, este Conselho, por maioria dos Conselheiros presentes, deu parecer favorável à proposta do Relator, sendo este, favorável a tramitação Projeto de Lei nº 014/2017 como segue abaixo transcrito.

“Parecer do Relator:

É clara na própria justificativa deste Projeto de Lei que o Estatuto da Criança e Adolescente, Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990, proíbe expressamente a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos, incluindo pena de detenção àqueles que infringirem essa rigorosa lei. O distanciamento entre bares e estabelecimentos de ensino, regulamentada no Código de Posturas desse município, não cumpre sua finalidade, que é coibir a venda de bebidas alcoólicas a menores, uma vez que já é proibido por Lei Federal.

O Projeto de Lei vem ao encontro com as políticas de incentivo à educação, dando oportunidade para estabelecimentos de ensino se adequarem, legalmente, em uma maior quantidade de áreas na malha urbana, sem a interferência de um distanciamento excessivo entre estes estabelecimentos.

Verificada a possibilidade de alteração da forma de aplicação dessa distância, sugere-se a utilização do conceito de perímetro expandido, o qual melhor atende aos objetivos desta lei, pois este conceito já tem seu uso consolidado na administração Pública Municipal.

Frisa-se que, apesar de usual, o estabelecimento de perímetros em circunferências neste caso não abrangeá de forma adequada todos os casos, principalmente as escolas com grandes áreas.

Este relator é favorável a esse Projeto de Lei.

Desta forma sugerimos a nova redação dos incisos I, II e III ao artigo 8º da seguinte forma:

- I. *Que exploram as atividades de jogos eletrônicos e similares, bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas alcoólicas, desde que situados dentro da área do perímetro expandido de 100m da data de centros de educação infantil, estabelecimentos de ensino fundamental e médio.*

CMC - Conselho Municipal da Cidade
Município de Londrina

- II. Que exploram jogos de bilhar ou quaisquer dos similares, desde que situados dentro da área do perímetro expandido de 100m da data de centros de educação infantil, estabelecimentos de ensino fundamental e médio.*
- III. Que permitam o consumo de bebidas alcoólicas no local, desde que situados dentro da área do perímetro expandido de 100m da data de centros de educação infantil, estabelecimentos de ensino fundamental e médio.*

Sugere-se dessa forma a exclusão do §2.”

Atenciosamente,


Cleuber Moraes Brito
Vice-Presidente do Conselho Municipal da Cidade
(43) 3327-6777



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA
CNPJ 74.125.063/0001-00



Ofício nº0187/2017 – IPPUL

Londrina, 20 de Abril de 2017

Conselho Municipal da Cidade

Presidente do Conselho Municipal da Cidade

Assunto: Resposta ao processo SIP PML nº 27948/2017 referente ao Ofício nº 24/2017-CMC.

Prezado Presidente,

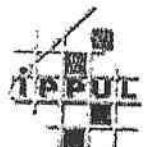
Nos foi encaminhado através do Ofício nº 24/2017-CMC, protocolado sob SIP PML nº 27948/2017, parecer favorável e sugestões de nova redação ao Anteprojeto de Lei que propõe alterações no Art. 8º da Lei 11.468/2011, a respeito do distanciamento mínimo exigido entre estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas e estabelecimentos de ensino, apresentado por este Instituto na Semana Técnica de Desburocratização – AGILIZA LONDRINA.

Como já justificado anteriormente, o método indicado por este instituto através de medição por raio, viabiliza a automação do processo por geoprocessamento. Entendemos que apesar da proposta deste Conselho também ser passível de aplicação por geoprocessamento dificultará a aplicação imediata, enquanto não é implantado o sistema de geoprocessamento, pelos fiscais da Secretaria Municipal de Fazenda.

A medição por perímetro expandido da data é utilizada apenas por este Instituto e pela Secretaria Municipal de Obras, onde há profissionais com formação específica para realizarem essa medição com auxílio de software de desenho técnico. Já a medida por raio, por ser mais simplificada pode ser realizada através do site do SIGLON, por qualquer cidadão, assim.

Este Instituto realizou estudos das possibilidades de medições em algumas escolas municipais e privadas e constatou que o perímetro expandido da poligonal da data seria

Av. Presidente Castelo Branco, 570. Jardim Presidente. Londrina-PR - CEP: 86061-335
(43) 3373-0201 e-mail ippul@londrina.pr.gov.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA
CNPJ 74.125.063/0001-00



exagerado nos casos de grandes instituições de ensino (ex. Colégio Estadual Vicente Rijo, com área de 26.009,66m²), conforme ilustra a figura 1.

Figura 1: Área de proteção Colégio Estadual Vicente Rijo



Fonte: Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano, 2017.

Além disso, é válido lembrar que grandes instituições de ensino são exceções, frente à totalidade das instituições. É notável que a maioria das escolas, em especial as privadas,

Av. Presidente Castelo Branco, 570. Jardim Presidente. Londrina-PR - CEP: 86061-335
(43) 3373-0201 e-mail ippul@londrina.pr.gov.br





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA
CNPJ 74.125.063/0001-00



possuem pequena área (ex. Escola Municipal Maestro Andrea Nuzzi, com área de 1.720,85m² e Colégio Maxi na Avenida Maringá, com área de 2.640,56m²), resultando em uma área de proteção bem similar entre as duas formas de medição, conforme ilustram as figuras 2 e 3.

Figura 2: Área de proteção Escola Municipal Maestro Andrea Nuzzi



- Escola Municipal Maestro Andrea Nuzzi
- Raio 100m
- Perímetro expandido de 100m

Fonte: Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano, 2017.

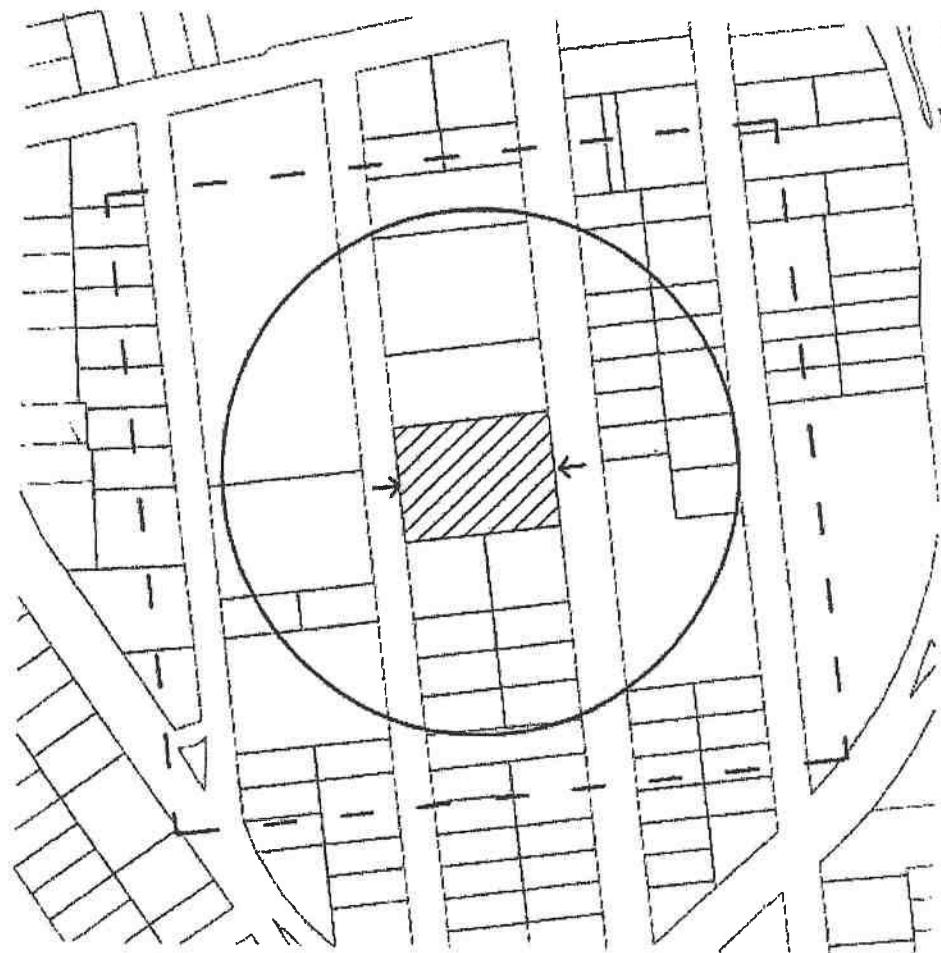
Av. Presidente Castelo Branco, 570. Jardim Presidente. Londrina-PR - CEP: 86061-335
(43) 3373-0201 e-mail: ippul@londrina.pr.gov.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA
CNPJ 74.125.063/0001-00



Figura 3: Área de proteção Colégio Maxi



- Colégio Maxi
- Raio 100m
- Perímetro expandido de 100m

Fonte: Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano, 2017.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA
CNPJ 74.125.063/0001-00



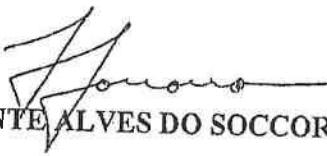
Entendemos também que poderão ser regulamentados por Decreto Municipal os casos excepcionais em que as escolas ocupam área equivalente à circunferência de raio de 100m.

Neste sentido, nosso parecer é de manutenção do texto tal qual apresentado na Audiência Pública do dia 10/04/2017.

Colocamo-nos à disposição para agendamento ou quaisquer esclarecimentos, contato com Juliana Alves Pereira Tomadon, telefone (43) 3372-8412.

Atenciosamente,


JULIANA ALVES PEREIRA TOMADON
Gerente de Pesquisa e Plano Diretor


JOSÉ VICENTE ALVES DO SOCCORRO
Diretor de Planejamento Urbano


REINALDO GOMES RIBEIRO
Diretor Presidente

AUDIÊNCIA PÚBLICA

TEMA: Projeto de Lei que introduz alterações na Lei Municipal nº. 11.468/2011 (Código de Posturas do Município de Londrina), referente aos distanciamentos mínimos exigidos entre estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas e estabelecimentos de ensino.

DATA: 10/04/2017

HORÁRIO: 19:00hrs

LOCAL: Centro de Educação Infantil Valéria Veronesi (Super Creche), sito à Rua Benjamin Constant, 800

REALIZAÇÃO: Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL

Nº	NOME	INSTITUIÇÃO	E-MAIL	ASSINATURA
1	José da Silva Siqueira Soárez	IPUL	joseluis.siqueira@ipul.pr.gov.br	
2	Renato Cipolla Zoccoli Góes e Reni	IPUL	renato.zoccoli@ipul.pr.gov.br	
3	Renanelle P. T. Vendl	IPUL	renanelle.vendl@ipul.pr.gov.br	
4	Wílcolen Brum	IPUL	wilcolen.brum@ipul.pr.gov.br	
5	Adriane Flores Ferreira Toméder	IPUL	adriane.flores@ipul.pr.gov.br	
6	Denilso Reuzem Muraendo	IPUL	denilso.reuzem@ipul.pr.gov.br	
7	Roberto Alvim Leme Júnior	IPUL	roberto.alvim@ipul.pr.gov.br	
8	Justino de Lima Barros	IPUL	justino.lima@ipul.pr.gov.br	
9	Edmundo Delgac	IPUL	edmundo.delgac@ipul.pr.gov.br	
10	Bruno de Camargo Meunier	SEMAR	bruno.camargo@londrina.pr.gov.br	
11	Geiraldo Sapateiro	SINCOLAN	geiraldo.sapateiro@sincolan.com.br	
12	Carina Ferreira Barreto Nogueira	IPUL	carina.ferreira.barreto@ipul.pr.gov.br	
13	Elisa Quatelli Nogueira	FALCENDA	elisa.nogueira@falcenda.com.br	
14	Johnas V. Wohlfeldt	CML	johnas.wohlfeldt@cml.londrina.pr.gov.br	
15	Avonil H. Andrade	SIND. JOAQUIM STAS	avonil.sindjastas@outlook.com.br	
16	Witz Edvaldo Amaro	CODEH	witz.edvaldo@londrina.pr.gov.br	
17	Thiago Zito Fagundes	LCCB	thiago.zito@londrina.pr.gov.br	
18	Andréia Ap. Eurozamai Rios	SMOP	andreia.ap.eurozamai@londrina.pr.gov.br	
19	Matheus de Melo BARBOSA	SMOP	matheus.melo@londrina.pr.gov.br	
20	Miliana Honório	N.COM	miliana.honorio@londrina.pr.gov.br	
21				
22				
23				
24				
25				

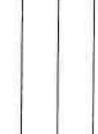
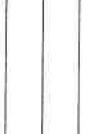
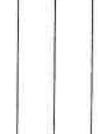
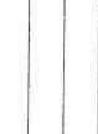
AUDIÊNCIA PÚBLICA

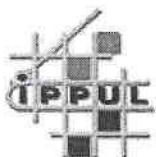
TEMÁ: Projeto de Lei que introduz alterações na Lei Municipal nº. 11.468/2011 (Código de Posturas do Município de Londrina), referente aos distanciamentos mínimos exigidos entre estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas e estabelecimentos de ensino.

DATA: 10/04/2017

HORÁRIO: 19:00hrs

REALIZAÇÃO: Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPU

Nº	NOME	INSTITUIÇÃO	E-MAIL	ASSINATURA
26	Lúcio Carlos M. Dibbogeler	Catão da Silva	catao.dibbogeler@mail.com	
27	Thelma Ribeiro de Oliveira Pontes	Sec. de Fazenda	lucimara.pontes@londrina.pr.gov.br	
28	Therminine Ayoub	UNIPPA	thermine.ayoub@unippa.br	
29	José Vicente Saccoccia	leopell	saccoccia.jv@com.br	
30	Arsenio França	Assessor	arsenio.machado.ve@gmail.com	
31	Doris do Carmo Se Ute	CODEL	doris.carmo@londrina.pr.gov.br	
32	Vinícius Crematti	ABESSEL	vinicius.crematti@abessel.com.br	
33	Thiago Ribeiro de Souza Domingos	UNIPAR	thiago.ribeiro@unipar.com.br	
34	Felicience Souza de Melo e Souza	Univest. Teitelman	felicience.souza@univest-teitelman.com.br	
35				
36				
37				
38				
39				
40				
41				
42				
43				
44				
45				
46				
47				
48				
49				
50				



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA
CNPJ 74.125.063/0001-00



RELATÓRIO AUDIÊNCIA PÚBLICA SEMANA TÉCNICA AGILIZA LONDRINA

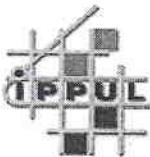
Audiência pública para apresentação do Projeto de Lei que introduz alterações na Lei Municipal nº. 11.468/2011 (Código de Posturas do Município de Londrina), referente aos distanciamentos mínimos exigidos entre estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas e estabelecimentos de ensino

Audiência pública realizada no dia **10/04/2017**, no auditório do Centro de Educação Infantil Valéria Veronesi (Super Creche), à Rua Benjamin Constant, 800 – Centro.

A audiência foi iniciada às 19h20, pelo servidor Roberto Alves Lima Junior, representante do Instituto de Desenvolvimento Urbano de Londrina – CODEL e presidente da Comissão Permanente de Revisão e Desburocratização de Processos e Procedimentos Administrativos do Município de Londrina, que informou a programação completa da Semana Técnica Agiliza Londrina, a ser realizada no período de 10 a 12/04/2017, para a apresentação de anteprojetos de lei:

- 10/04/2017 - Projeto de Lei que introduz alterações na Lei Municipal nº. 11.468/2011 (Código de Posturas do Município de Londrina), referente aos distanciamentos mínimos exigidos entre estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas e estabelecimentos de ensino;
- 11/04/2017 - Projeto de Lei que introduz alterações na Lei Municipal nº. 11.468/2011 (Código de Posturas do Município de Londrina), referente a necessidade de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV para estabelecimentos de autopeças e serviços de oficina;
- 12/04/2017 - Projeto de Lei que revoga o §3º do Art. 24 e o Parágrafo Único do Art. 48 da Lei Municipal nº. 11.672/2012 (Parcelamento do Solo para Fins Urbanos no Município de Londrina), referente a necessidade de autorização legislativa para aprovação de loteamentos.

Roberto informou que a Semana Técnica Agiliza Londrina é um encaminhamento do Plano de Ação apresentado pela Comissão Permanente de Revisão e Desburocratização de Processos e Procedimentos Administrativos do Município de Londrina, instituída através do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA
CNPJ 74.125.063/0001-00



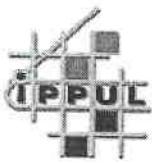
Decreto Municipal nº. 126 de 20 de janeiro de 2017, com o objetivo de coordenar e promover atividades de organização, melhoria da gestão e desburocratização de procedimentos e rotinas administrativos vinculadas à Política Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município de Londrina.

Na sequência, passou a palavra para o servidor Nicolsen Barros, representante da Secretaria Municipal da Fazenda, para apresentação do projeto de lei.

Após a apresentação, foram convidados para compor a Mesa Técnica para esclarecimento de dúvidas os seguintes servidores: Roberto Alves Lima Junior e Pedro José Granja Sella (CODEL); Juliana Alves Pereira Tomadon (IPPUL), Matheus de Melo Barbosa (Obras), Bruno de Carmargo Mendes (SEMA) e Nilcolsen Barros (Fazenda).

Foi oportunizada a participação dos presentes, com as seguintes manifestações:

1. **Ayoub H. Ayoub (Sindicato dos Jornalistas)** – *Solicitou que ficasse registrada sua manifestação sobre a realização de 03 audiências públicas na mesma data (10/04), sendo duas convocadas pelo Executivo (distanciamento de bares e escolas e PPA – Plano Plurianual) e uma convocada pelo Legislativo (Adama). Elogiou o trabalho técnico realizado pela Comissão de Desburocratização. Comentou sobre o prazo decorrido da aprovação do Código de Postura, em 2011, e a proposta para alteração, somente em 2017; sobre a importância da fiscalização do Município e sugeriu que a legislação que regulamenta a venda de bebidas alcoólicas se aplique também a postos de gasolina.*
 - Roberto esclareceu que a convocação para a Semana Técnica, em 20/03/2017, antecedeu a convocação feita pelo Legislativo, que ocorreu em 24/03/2017. Sobre a audiência do PPA sendo realizada na mesma data, foi esclarecido que no total serão realizadas 14 audiências públicas para elaboração do PPA, em todas das regiões da cidade e área rural, cuja programação está disponível no site da Prefeitura, bem como um formulário *on-line* para sugestões para o PPA 2018-2021, visando oportunizar a participação de toda a população neste processo. Além disso, destaca todos os canais que fizeram a divulgação da Semana Técnica, como ofícios, jornal de circulação local, televisão, sites, mídias sociais, entre outros, e agradeceu as contribuições.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA
CNPJ 74.125.063/0001-00



2. **Fabiane Souza de Medeiros (Conselho Tutelar)** – *Criticou a ausência de representantes da Secretaria de Educação na audiência pública. Informou que o Conselho Tutelar recebe muitas denúncias de venda de bebida alcoólica para crianças e adolescentes. Questionou se é possível realizar a Ação Integrada de Fiscalização Urbana (AIFU) durante o dia, para fiscalização de venda de bebidas alcoólicas, cigarros e drogas.*
 - Roberto esclareceu que a Secretaria de Educação já havia se manifestado quanto ao projeto de lei e que o convite para participar desta audiência foi encaminhado para todas as secretarias e conselhos municipais.
 - Nicolsen informou que é possível coordenar uma ação integrada de fiscalização de bares e similares durante o dia, solicitando à Conselheira que protocolasse o pedido junto à Secretaria Municipal de Fazenda
3. **Gabriel Malucelli (Gabinete Vereador Felipe Prochet)** – *Elogiou o trabalho da Comissão de Desburocratização e colocou o gabinete do vereador à disposição.*
4. **Arnaldo Falanca (Londrina Convention & Visitors Bureau / ABRASEL)** – *Destacou que o distanciamento de bares e escolas não restringe o acesso das crianças e adolescentes às bebidas alcoólicas, porque elas são comercializadas em postos e gasolina, padarias e supermercados. Questiona porque a lei trouxe este dispositivo, se apenas o distanciamento, sem garantir a fiscalização, não é uma política efetiva.*
 - Juliana esclarece que o texto da Lei Municipal nº. 11.468/2011 - Código de Posturas do Município de Londrina é oriundo das audiências realizadas à época e divulgou o início do processo de revisão da Lei Geral do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina.
5. **Ayoub H. Ayoub** – *Solicita novamente a palavra questionando se não seria mais adequado aguardar a revisão do Plano Diretor ao invés de fazer alterações pontuais.*
 - Roberto esclarece que esta foi uma decisão de Governo e da Comissão de Desburocratização para resolver os problemas emergenciais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA
CNPJ 74.125.063/0001-00



- Pedro Sella mencionou a participação do Comitê Gestor da Micro e Pequena Empresa dos trabalhos da Comissão de Desburocratização e ressaltou a importância dessas medidas de curto prazo para a economia da cidade, além das outras medidas apontadas para médio e longo prazo.
- Bruno falou sobre o parecer técnico da SEMA para emissão de alvará e que a definição de bar contempla uma diversidade de empreendimentos. Informa que a Comissão está realizando estudos para definir que tipo de empreendimento se encaixa na classificação de “diversão noturna”.
- Juliana esclareceu que a revisão do Plano Diretor está prevista a cada 10 anos, mas que o acompanhamento e monitoramento são permanentes e contínuos, justamente para correção de problemas pontuais.
- Nicolsen apresenta dados sobre indeferimentos de alvarás solicitados na Secretaria de Fazenda, sendo 30% de indeferimentos para bares e 38% de indeferimentos para escolas, somente pelo motivo de distanciamentos, prejudicando a economia da cidade.

- 6. Fabiane Souza de Medeiros** – *Solicita novamente a palavra para sugerir que a discussão seja ampliada com a participação da Rede Intersetorial de Serviços e colocou os espaços de discussão do Conselho Tutelar à disposição para os debates e o grupo Gestor do Conselho Tutelar para auxiliar na mobilização da população.*

Não havendo mais inscritos, Roberto agradeceu a presença de todos e encerrou a audiência pública às 20h30.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Ofício nº 412/2017-GAB.

Londrina, 27 de abril de 2017.

A Sua Excelência, Senhor
Mário Hitoshi Neto Takahashi
Presidente da Câmara Municipal
Londrina – PR

Assunto: Encaminha Projeto de Lei – Introduz alterações na Lei Municipal nº. 11.468, de 29 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município de Londrina).

Senhor Presidente,

Estamos enviando à aprovação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, através do qual, procura, o Executivo, introduzir alterações na Lei Municipal 11.468, de 29 de dezembro de 2011, que institui o Código de Posturas do Município de Londrina, no que toca aos distanciamentos mínimos exigidos dos estabelecimentos comerciais de áreas de centros de educação infantil, de estabelecimentos de ensino fundamental, médio ou superior ou de bibliotecas públicas. Justificativa anexa.

916 02/05/17-16652ain

CML DDIN.

Atenciosamente,

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

Relatório de Votação Nominal

DISC. ÚNICA DA ADMIS. DE TRAM. DO PL QUE ALTERA A LEI Nº 11.468/2011, ART. 8º

27ª Sessão Ordinária de 09/05/2017

Vereador	Partido	Voto
AILTON NANTES	PP	Sim
AMAURI CARDOSO	PSDB	Não
BOCA ABERTA	PR	Não
DANIELE ZIOBER	PPS	Não
EDUARDO TOMINAGA	DEM	Sim
ESTEVÃO DA ZONA SUL	PTN	Não
FELIPE PROCHET	PSD	Sim
FILIPE BARROS	PRB	Não
GUILHERME BELINATI	PP	Sim
JAIRO TAMURA	PR	Sim
JAMIL JANENE	PP	Sim
JOÃO MARTINS	PSL	Sim
JUNIOR SANTOS ROSA	PSD	Sim
MARIO TAKAHASHI	PV	Sim
PASTOR GERSON ARAÚJO	PSDB	Sim
PROFESSOR RONY	PTB	Sim
PÉRICLES DELIBERADOR	PSC	Sim
ROBERTO FÚ	PDT	Sim
VILSON BITTENCOURT	PSB	Sim

Total Sim: 14

Total Não: 5

Total Abs: 0

Aprovado

Mesa Diretora

MARIO TAKAHASHI	PV	Presidente
FILIPE BARROS	PRB	1º Secretário

09/05/2017 15:49:55



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

Relatório de Votação Nominal

DISC. ÚNICA DA DISPENSA DE TRAMIT. ESPECIAL AO PL QUE ALTERA O ART. 8º DA LEI
Nº 11.468/2011

27 ª Sessão Ordinária de 09/05/2017

Vereador	Partido	Voto
AILTON NANTES	PP	Sim
AMAURI CARDOSO	PSDB	Não
BOCA ABERTA	PR	Sim
DANIELE ZIOBER	PPS	Não
EDUARDO TOMINAGA	DEM	Sim
ESTEVÃO DA ZONA SUL	PTN	Sim
FELIPE PROCHET	PSD	Sim
FILIPE BARROS	PRB	Não
GUILHERME BELINATI	PP	Sim
JAIRO TAMURA	PR	Sim
JAMIL JANENE	PP	Sim
JOÃO MARTINS	PSL	Sim
JUNIOR SANTOS ROSA	PSD	Sim
MARIO TAKAHASHI	PV	Sim
PASTOR GERSON ARAÚJO	PSDB	Sim
PROFESSOR RONY	PTB	Sim
PÉRICLES DELIBERADOR	PSC	Sim
ROBERTO FÚ	PDT	Sim
VILSON BITTENCOURT	PSB	Sim
Total Sim: 16	Total Não: 3	Total Abs: 0
Aprovado		
Mesa Diretora		
MARIO TAKAHASHI	PV	Presidente
FILIPE BARROS	PRB	1º Secretário

09/05/2017 15:11:53



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N° /2017
(capa para efeito de despachos)

Súmula: Introduz alterações na Lei Municipal nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011, que institui o Código de Posturas do Município de Londrina.

Autoria: Executivo Municipal.

Quórum:

Maioria Simples MS	<input type="checkbox"/>
-----------------------	--------------------------

Maioria Absoluta (10 votos)	<input type="checkbox"/>
--------------------------------	--------------------------

2/3 dos Vereadores (13 votos)	<input checked="" type="checkbox"/>
----------------------------------	-------------------------------------

Tramitação:

Normal	<input checked="" type="checkbox"/>
--------	-------------------------------------

Especial	<input type="checkbox"/>
----------	--------------------------

Urgência	<input type="checkbox"/>
----------	--------------------------

Às Comissões de:

Justiça, Legislação e Redação
Política Urbana e Meio Ambiente
Educação, Cultura e Desporto
Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

Data: 09/05/2017

Presidente